

RELATORIOS

Tribunal Superior de Justiça

Tribunal Superior de Justiça.—Belem, 15 de Março de 1895.

SR. DR. GOVERNADOR DO ESTADO.

Campro o dever que me é imposto pela Lei Organica da Magistratura do Estado (art. 71) e Regimento d'este Tribunal (art. 15 § 21), informando-vos do que, de essencial, occorreu em relação á administração da Justiça, durante o anno de 1894. Alem d'isso aproveitarei o ensejo para reiterar e suggerir medidas e idéas conducentes ao bom andamento d'esse ramo do poder publico, cuja solida organização, seguida da correção de proceder e habitos de seus representantes, denuncia em todas as sociedades politicas o gráo elevado de adiantamento, de apreciavel cultura intellectual, de senso moral, em uma palavra, da irreluctavel proficuidade das instituições consagradas.

O vosso patriotismo e o do Congresso, serão naturalmente attrahidos, se não pelo valor de minha exposição, ao menos pela magnitude e relevancia do assumpto.

TRIBUNAL SUPERIOR

Em conferencia do dia 3 de Fevereiro foi reeleito presidente do Tribunal o Sr. Dezembargador José de Araujo Roso Danin. E porque se achava elle então no goso de licença, continuei a substituí-lo, como o mais antigo magistrado do Tribunal, substituição que continuou do dia 2 de Maio até o dia 2 de Julho; porque, terminada a licença d'aquelle magistrado, deu elle parte de doente.

Em data de 2 de Julho foi-lhe concedida a aposentadoria que requereu, nos termos da Lei n. 148 de 16 de Maio do mesmo anno (1894).

Em conferencia do Tribunal do dia 4 de Julho, quando chegou-lhe o conhecimento d'aquella aposentadoria, procedeu-se a eleição de Presidente, sendo eu eleito para substituir aquelle magistrado.

Por decreto de 5 Julho do mesmo anno, foi nomeado Dezembargador o Juiz de Direito Feliciano Henriques Hardman, que exercia então, em comissão, o cargo de Chefe de Segurança Publica; e logo no dia immediato prestou a necessaria affirmação e assumio o exercicio.

O Sr. Dezembargador Manoel Januario Bezerra Montenegro, em data de 16 de Maio entrou no goso de 4 mezes de licença; que lhe foi concedida em prorrogação da que se achava gosando, em execução da Lei n. 143 de 11 de Maio de 1894.

Em data de 1.º de Setembro, o mesmo Dezembargador reassumio o exercicio de seu cargo, renunciando o resto da licença.

O Sr. Dezembargador Antonio Bezerra da Rocha Moraes, em data de 28 de Novembro, entrou no goso de um mez de licença que lhe concedestes, reassumindo o exercicio no dia 20 de Dezembro, com a renuncia do que lhe faltava gosar.

O Sr. Dezembargador Feliciano Henriques Hardman, em data do 23 de Agosto, entrou no goso de tres mezes de licença, que na mesma data lhe concedestes, e reassumio o exercicio no dia 31 de Outubro, renunciando o resto.

JUIZES DE DIREITO

Nomeados:

O Bacharel Bruno Jansen Pereira foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Mazagão, por decreto de 11 de Maio de 1894.

O Bacharel João Borges Pereira, por decreto de 14 de Agosto, foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Mazagão, cujo exercicio assumio em 30 do mesmo mez.

O Bacharel Francisco Carlos Pinheiro da Camara, por decreto de 30 de Outubro, foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Mazagão, assumindo o respectivo exercicio em data de 30 de Novembro.

O Bacharel Antonio Caetano Rabello foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Porto de Moz, por decreto de 13 de Dezembro e assumio o exercicio em 27 do mesmo mez.

Removidos:

O Bacharel Manoel Francisco Honorato Junior, por decreto de 10 de Fevereiro, foi removido da comarca de Porto de Moz, para a de Monte-Alegre, cujo exercicio assumio em 3 de Março.

O Bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, foi removido da comarca de Guamá para a de Curugá, por decreto de 22 de Setembro, e assumio o respectivo exercicio em data de 13 de Novembro.

O Bacharel Feliciano Henriques Hardman, Juiz de Direito da comarca de Cametá, e o Bacharel Santos Estanilão Pessoa de Vasconcellos,

Juiz de Direito da comarca de Baão requereram remoção, por permuta, de uma para outra comarca; e foi ella realizada por decreto de 15 de Maio.

O Bacharel João Baptista Ferreira de Souza, Juiz de Direito da comarca de Mazagão, foi removido para a de Porto de Moz, por decreto de 30 de Março, assumindo o respectivo exercicio em 22 de Junho.

Por decreto de 30 de Outubro, foi o mesmo Juiz de Direito removido da comarca de Porto de Moz para a de Guamá, cujo exercicio assumio em 7 de Novembro.

Por decreto de 5 de Junho, em virtude de permuta requerida, foram removidos: o Bacharel Bruno Jansen Pereira, da comarca de Mazagão para a de Baão, e o Bacharel Feliciano Henriques Hardman, d'esta para aquella. Aquelle Juiz de Direito assumio o exercicio, na comarca de Baão, em data de 10 de Junho.

O Bacharel João Borges Pereira, Juiz de Direito da comarca de Mazagão, foi removido para a de Breves, por decreto de 22 de Setembro; e assumio o exercicio em data de 2 de Outubro.

Exonerados:

O Bacharel Felisberto Elysio Bezerra Montenegro, por decreto de 13 de Agosto, foi a seu pedido exonerado do cargo de Juiz de Direito da comarca de Curugá.

Licenciados:

O Bacharel Manoel José Mendes Bastos Juiz de Direito da comarca da Vigia, em 1.º de Maio entrou no goso de 2 mezes de licença, reassumindo o exercicio em 14 do mesmo mez.

Em 25 de Janeiro terminou a licença, em cujo goso se achava o Juiz de Direito da 3.ª vara da Capital, Bacharel Affonso Barbosa da Cunha Moreira, que n'esse mesmo dia reassumio o exercicio.

O Bacharel João Evangelista de Souza Franco, Juiz de Direito de Muaná, em 31 de Janeiro entrou no goso de tres mezes de licença; e em 26 de Abril reassumio o exercicio, renunciando o resto.

O Bacharel Manoel Pinto Brandão de Vasconcellos, Juiz de Direito de Obidos, em 8 de Dezembro entrou no goso de tres mezes de licença.

O Bacharel Ignacio de Loyolla Henriques Virgolino, Juiz de Direito de Soure, em 28 de Julho começou a gosar 60 dias de licença, e em 2 de Setembro reassumio o exercicio, renunciando o resto.

O Bacharel Geraldo de Souza Paes de Andrade, Juiz de Direito da 2.ª vara da Capital, em 10 de Fevereiro entrou no goso de dois mezes de licença; e reassumio o exercicio no dia 19 de Abril, justificando o motivo do excesso.

O Bacharel Felisberto Elysio Bezerra Montenegro, Juiz de Direito de Curugá, em 2 de Maio começou a gosar de 30 dias de licença; e em 25 do mesmo mez reassumio o exercicio. Em 3 de Julho entrou o mesmo magistrado no goso de nova licença, exonerando-se do cargo antes do extingui-la.

O Bacharel Bonifacio Pinto de Castro, Juiz de Direito de Gurupá continuou licenciado até o dia 7 de Junho, em virtude da Lei n. 109 de 29 de Março de 1893; e d'aquella data em diante em virtude da execução da Lei n. 158 de 26 de Maio do anno passado, que autorizou a prorrogação por mais um anno.

O Bacharel José Ferreira Teixeira, Juiz de Direito de Macapá, em 6 de Outubro entrou no goso de 3 mezes de licença, que renunciou para aceitar comissão do Governo á comarca de Chaves; e em 20 de Dezembro entrou no goso de nova licença, por igual praso.

O Bacharel Aristides Carlos de Moraes, Juiz de Direito de Cintra, em 8 de Março reassumio o exercicio de seu cargo, renunciando o resto da licença. Estave de novo licenciado de 3 á 23 de Abril, reassumindo o exercicio n'esta ultima data.

O Bacharel Olyntho de Pina e Mello, Juiz de Direito da comarca de Chaves, em 13 de Agosto entrou no goso de tres mezes de licença, que lhe foi prorrogada por mais seis, que ainda gosa.

O Bacharel Vicente de Leirins Ferreira Landim, Juiz de Direito de Itaituba, em 22 de Fevereiro obteve tres mezes de licença, em prorrogação da que estava gosando, a qual foi em seguida prorrogada por mais um anno, em virtude da Lei n. 144 de 12 de Maio.

O Bacharel José da Silva Miranda, Juiz de Direito da Cachoeira, em 28 de Agosto entrou no goso de tres mezes de licença, em que esteve até o dia 14 de Novembro, quando reassumio o exercicio, renunciando o resto.

O Bacharel Gaspar Costa, Juiz de Direito da comarca de Fátima, entrou no goso de licença em 7 de Junho e reassumio o exercicio no dia 22 do mesmo mez.

O Bacharel João Baptista Ferreira de Souza, Juiz de Direito da comarca de Mazagão, esteve no goso de licença de 1.º de Janeiro a 30 de Março, quando foi removido para a comarca de Porto de Moz.

O Bacharel Bruno Jansen Pereira, Juiz de Direito de Baão, em 21 de Agosto entrou no goso de tres mezes de licença, que lhe foi prorrogada por mais um mez, reassumindo o exercicio em 13 de Dezembro.

PERDÃO

Por Accordão de 11 de Julho, homologou o Tribunal o perdão que, pela Lei n. 147 de 16 de Maio do mesmo anno, fôra concedido ao Bacharel José da Silva Miranda, Juiz de Direito da comarca da Cachoeira, «condemnado pelo mesmo Tribunal, por abandono d'esse cargo»; e em consequencia d'isso, reassumio elle o respectivo exercicio em data de 6 de Agosto. Esse julgado representa, á men ver, e de maneira bem significativa, o pensamento dominante no Tribunal, de evitar *attritos* com os outros Poderes do Estado, esperando do tempo e da experiencia illuminada pelo patriotismo, a correção de erros e desvios que jámais poderão ser invocados como precedentes. Não podia ser posta em duvida a competência do Congresso, para votar essa lei (Const. do Estado, art. 22 n. 12), é certo, mas lhe cumpria fazê-lo constitucionalmente, respeitando a lei que havia votado no anno anterior, regulando o respectivo processo (Lei n. 93 de 16 de Março de 1893).

Assim não aconteceu, sendo aquella lei votada com formal preterição das principaes disposições d'esta, como foi demonstrado na discussão havida no Tribunal, e consta da motivação do voto vencido do sr. Dezem bargador A. Bezerra. Assim:

a) Não estavam esgotados os recursos ordinarios: logo foi preterida a disposição do art. 2º da Lei de 1893, n'este ponto suffragada pela doutrina geralmente aceita. De feito, longe de estarem esgotados *taes recursos*, pendia o Accordão condemnatorio de embargos, dos quaes desistio e embargante, quando já a lei de perdão era discutida no Congresso!

b) Ninguém o requereu, nem algum agente do Ministerio Publico, nem outra qualquer pessoa: logo preteriu-se a disposição do art. 5.º da citada Lei de 1893, e tambem o art. 6.º que diz as condições em que ha de ser instruida a respectiva petição.

c) Por isso mesmo não foi o Tribunal ouvido sobre aquella graça, nem teve occasião de fazer «o relatório circunstanciado, contendo a narração do facto e suas circumstancias, o exame das provas e formalidades do processo, informando sobre os precedentes, a conducta e os meios de vida do condemnado, opinando claramente se elle está ou não no caso de merecer a graça impetrada»: logo foi preterido o art. 8.º da mesma Lei.

Isso gera a confusão, o *calhaos*, em que a vida harmonica dos Poderes Publicos torna-se impossivel, dando lugar á *attritos*, ou á *subordinações* que, não poupam entretanto o prestigio das instituições, evitando-os. Se as Camaras do Congresso não podem deliberar com preterição de suas disposições regimentaes, que independem da sancção do Executivo, como poderão fazê-lo violando leis que decretam *forma para os seus proprios actos*? Isso, como ligeira synthese, responde aos que não repugnam aceitar o precedente, quasi mesmo o canonisam, como *especial dispensa na lei*, nas forças das attribuições legislativas!! Os limites d'este trabalho não me permitem entrar em mais largas considerações, perfeitamente suppríveis pelo vosso criterio e lição dos publicistas.

DISPONIBILIDADE DE MAGISTRADO

Por Accordão de 12 de Dezembro homologou o Tribunal o exame de sanidade a que em virtude da requisição do Dezem bargador Procu-

rador Geral do Estado, foi submettido o Juiz de Direito da comarca de Itaituba, Bacharel Vicente de Leirins Ferreira Landim, «no qual o dito magistrado, á juízo uniforme dos peritos, declarado enfermo de espiritos». Em consequencia propoz o Tribunal, de accordo com o art. 12º do Decreto n. 359—A de 19 de Junho de 1891, «que fosse o referido magistrado posto em disponibilidade, com o ordenado correspondente a 10 annos de serviços, minimo do tempo em que caberia aposentadoria, se ella não fosse em regra prohibida pela Constituição do Estado». Vosso antecessor declarou-o em disponibilidade, é verdade, mas em *clausula alguma*, isto é, sem qualquer parcella do ordenado, sequer. Foi esta a primeira vez que verificou-se no Tribunal o processo de que cogita a citada disposição; e por isso mesmo, procurando sem discrição, compartilhar a responsabilidade de sua interpretação, não hesitou fazer a proposta nos termos em que está concebida.

Nem isso valeu ao infeliz magistrado, que lá está á expensas da caridade publica no Hospicio de alienados da Tamarineira, em Pernambuco, deixando povoado o lar de tristezas e miseria, para requinte do descontentamento de sua infeliz esposa e filhinhos!

Entretanto, nem os precedentes do antigo regimen, nem o texto da lei organica citada (art. 125), suffragam-se a interpretação rigorosa que á esta disposição tem dado o Poder Executivo Estadual.

No regimen politico anterior «era regra invariavel, perceber ordenado o magistrado vitalicio, que era forçado á interromper o seu exercicio, por motivo de força maior ou estranho á sua vontade». Assim parecia ordenado: a) o Juiz de Direito dispensado do cargo de Chefe de Polícia, até que lhe fosse designada comarca; b) o que exercia jurisdição em comarca que era extinta, até que lhe fosse designada outra.

De accordo com esses precedentes estatuiu o art. 113 da citada Lei organica «que, reconhecida a conveniencia da remoção de algum magistrado do Estado, por motivos de ordem publica, de caracter extraordinario, não havendo comarca vaga, ficará o Juiz em disponibilidade, percebendo apenas o ordenado, até que seja aproveitado». Ora, comprehendendo-se sem esforço que, a immensa desgraça que accommette o magistrado, tornando-o physica ou moralmente impossibilitado de exercer o cargo, e fazendo-o por isso passar á disponibilidade, é razão de valor moral e politico muito superior a todas aquellas que, por lei ou jurisdição administrativa, conferiam ao magistrado o gozo de ordenado, pela cessação do exercicio sem o concurso de sua vontade.

A verdade, entretanto é que (e pésa-me dizê-lo), sem a garantia da aposentadoria por invalidez, que é em regra prohibida pela Constituição do Estado; sem o promettido Monte-Pio, para amparar o futuro da familia, quando faltar o chefe; sem uma parcella de ordenado, sequer, nas hypotheses do citado art. 125 da Lei Organica; sem a garantia da promoção restringida ao quadro da magistratura de primeira instancia, como quiz a Constituição (art. 37), e não quer a Lei n. 15 de 14 de Janeiro de 1893 art. 15; o exercicio da magistratura no Estado do Pará não é uma carreira, e muito menos ainda capaz de attrahir moços de merecimento intellectual e capacidade moral, que em outras profissões descortinam horisontes mais vastos e bem diversas condições de produtividade para seus talentos e actividade.

(Continua)

Recebedoria do Estado

EXPEDIENTE DO DIA 26

REQUERIMENTOS

José Bernardo Ferreira.—Diga a collecta e o sr. escriptivo.

—Curvalhos & C^{ia}.—Não podem ser deferidos.

—Adelino Arantes & C^{ia}.—Ao sr. conferente Cunha para assistir o reembarque.

—R. F. Sears & C^{ia}.—Informe o sr. conferente quaes as marcas dos volumes e destinos designados.

—Silvestre Joaquim Dias.—Aos srs. escripturarios, servindo de escriptivo e Alves da Silva encarregado da collecta para dizerem si a enno-

OBRAS PUBLICAS, TERRAS E COLONISAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 26

REQUERIMENTOS

Paulino Domingues Ruivo.—Em dia os foros e pagos os mais direitos, lavre-se o termo.

—Domingos Rodrigues de Novaes (2).—Certifique-se.

—Augusto Eustachio de Souza Moreira.—Certifique-se.

—Silva Cunha & C^{ia}.—Idem, idem.

—Intendencia Municipal do Ourem.—Idem, idem.

—Manoel de Sant'Anna Botelho e outros.

Publique-se por editaes a 1.º

—Aprigio Alves Barroira Cravo.—Atendido com officio ao Thezouro, de accordo com a aformação.

O amanuense, HENRIQUES.

Thezouro do Estado

EXPEDIENTE DO DIA 26

José de Sá Pinheiro Braga.—A' Contadoria.

—Joaquim M. dos Santos & C^{ia}.—Informe a Contadoria.

—Companhia Lloyd Brasileiro.—A' Contadoria.

—Pedro Gomes de Oliveira Filho.—Certifique-se.

RELATORIOS

Tribunal Superior de Justiça

— Conclusão —

FALLECIMENTO DE MAGISTRADO

Em 10 de Outubro falleceu, na cidade de Breves, o Juiz de Direito da comarca Bacharel Camerino Faundo de Castro Menezes, victima de queimaduras produzidas pela explosão de um candieiro de kerozene.

Em 15 de Setembro falleceu, na cidade de Santarem, o Juiz de Direito em disponibilidade, Bacharel Joaquim José Rodrigues Collares, victima de uma lesão cardíaca.

MAGISTRADOS EM COMISSÃO

O Juiz de Direito da 1ª vara da Capital, Bacharel Napoleão Simões d'Oliveira, em data de 7 de Julho foi nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Segurança Publica.

Em data de 13 de Novembro, e nos termos do art. 126 da Lei Organica da Magistratura do Estado, foi designado o Juiz de Direito de Macapá, Bacharel José Ferreira Teixeira, para tomar conhecimento do facto criminoso praticado contra o Juiz de Direito interino da comarca de Chaves e formar culpa aos seus responsaveis.

CONVOCAÇÕES

Durante o anno de 1894, e nos termos das prescripções regimentaes, foram convocados para servir no Tribunal, em jurisdição plena e parcial os Juizes de Direito:

Bacharel Napoleão Simões d'Oliveira.
Bacharel Affonso Barbosa da Cunha Moreira.
Bacharel Geraldo de Souza Paes de Andrade.
Bacharel Fulgencio da Rocha Vianna.
Bacharel Santos Estanislão Pessoa de Vasconcellos.
Bacharel Ignacio de Loyolla Henriques Virgolino.
Bacharel Manoel José Mendes Bastos.
Bacharel João Baptista Ferreira de Souza.

Os tres primeiros são da comarca da Capital e os outros das comarcas de Ponta de Pedras, Cametá, Soure, Vigia e Guamá.

SESSÕES

No correr do anno de 1894, realison o Tribunal 94 sessões, sendo:

Ordinarias.....	84
Extraordinarias.....	10

FEITOS ENTRADOS NA SECRETARIA

Durante o mesmo anno deram entrada na Secretaria 247 feitos assim distribuidos:

Appellações criminaes.....	103
Ditas civeis.....	42
Recursos criminaes.....	43
Aggravos de petição e instrumento.....	26
Cartas testemunhaves.....	3
Total.....	247

FEITOS DISTRIBUIDOS

Recursos criminaes.....	52
Appellações criminaes.....	104
Aggravos.....	29
Appellações civeis.....	64
Queixas criminaes.....	2
Total.....	251

JULGAMENTOS

Habeas-corpus:	
Concedidos.....	24
Negados.....	32
Prejudicados.....	3
Total.....	59
Recursos criminaes de:	
Habeas-corpus.....	27
Pronuncia.....	10
Não-pronuncia.....	7
Fallencia.....	1
Total.....	45
Deserção e caducidade de appellações civeis.....	2
Appellações criminaes.....	130
Ditas civeis.....	52
Embargos.....	32
Total.....	215
Caducidade de agravo.....	2
Aggravos de petição.....	22
Ditos de instrumento.....	2
Cartas testemunhaves.....	2
Total.....	28
Conversão de pena.....	5
Habilitação ao cargo de Juiz de Direito.....	5
Habilitação de herdeiros.....	2
Desistencias.....	3
Homologação de perdão.....	1
Reclamação de antiguidade.....	3
Denuncia.....	1
Total.....	20
Exame para advogar.....	1
Processo de disponibilidade de magistrado.....	1
Total.....	2
Total geral.....	370

Essa cifra exprime em toda sua simplicidade qual tem sido o trabalho do Tribunal, e por isso mesmo, que somma de esforços requer de seus membros tão penosa tarefa.

BACHAREIS HABILITADOS AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO

Francisco Pinheiro da Camara (Accordão de 11 de Julho de 1894.)
Joaquim Mariano Franco de Sá (Accordão de 11 de Julho de 1894.)
Antonio Caetano Rabello (Accordão de 28 de Julho de 1894.)

SECRETARIA

Os trabalhos que pesavam sobre o seo limitadissimo pessoal, foram os seguintes:

PROVISÕES EXPEDIDAS

Ao cidadão Adolpho Lemos e Souza, para advogar nas comarcas de Cametá, Baião, Igarapé-Miry e Breves.

Ao cidadão Manoel Candido Bezerra de Menezes, para solicitar nos auditorios da comarca da Capital.

REGISTROS

De Accordãos.....	346
De officios diversos.....	411
De cartas de Bachareis em direito.....	11
Total.....	768

COPIAS DE ACTAS, ACCORDÃOS, OFFICIOS E DESPACHOS, PARA SEREM PUBLICADOS NO «DIARIO OFFICIAL»

Accordãos.....	346
Officios.....	411
Despachos.....	506
Actas.....	94
Total.....	1356

Continua a dirigir-a o Bacharel Augusto Egydio de Castro Jesus, que em 19 de Julho entrou no gozo de seis mezes de licença que lhe foi concedida em virtude da Lei n. 168 de 6 de Junho de 1894.

Para substituí-lo interinamente nomeei em 20 de Julho o Bacharel Augusto César de Moura Pálha, já a ella addido por deliberação vossa. Havendo-o dispensado, á seu pedido, em 21 de Novembro, nomeei para servir interinamente o lugar de Secretario, o Amanuense Antonio Teixeira Mendes. Em consequencia nomei tambem para servir interinamente: o Bacharel Benigno Moura Pinheiro, o lugar de Amanuense

O continuo Benigno Moura Pinheiro, o lugar de Amannense.

O cidadão Joaquim Ramos, o lugar de continuo.

Em geral, mostraram esses funcionários e os mais da Repartição, ^{boa} vontade para o serviço; e todos concorreram, nos limites de seus ^{seus} esforços e aptidões, para auxiliar-me

CONFLICTO DE LEIS

Succeção de estrangeiros

Este assumpto delicadissimo por sua natureza, pela grande somma de interesses que envolve, no estado de adiantamento á que chegaram as relações da vida internacional, em nossos dias, está á desafiar considerações a que não posso me esquivar, suggeridas pela discussão e julgados de Tribunal, em relação ao processo de inventario e partilhas dos bens pertencentes a Henrique Fowek e sua mulher, e ao incidente da tutela aqui dada ao unico filho legítimo que houveram de seu consorcio. Pondo de parte a questão da nacionalidade do *De cuius* Henrique Fowek, casado no Brazil com brasileira e mais tarde divorciado d'ella por mutuo accordo, em Londres, *resta a questão capital da situação dos bens e haveres do extinto casal, em sua maior parte immoveis aqui situados*. O sábio Savigny, no 8.º volume de seu—Direito Romano, uma das obras mais consideradas e notaveis que se tem escripto sobre o—*conflicto das leis*—, officiou á cincoenta annos «que a doutrina do direito internacional privado estava em via de informação, era doutrina inacabada, fazendo-lhe grande falta o *solido fundamento das leis e tratados*»; e esse conceito, sem embargo da evolução scientifica, larga, secunda, operada n'esse meio seculo, é repetido por alguns dos escriptores mais modernos e perspicazes.

E' assim que se exprime Laurent :

«A cada passo que se dá no terreno do direito civil internacional, constata-se a necessidade dos *tratados*; enquanto elles se não fizerem, nossa sciencia permanecerá uma *theoria* de que os Juizes fardão o que quizerem». (Droit Civ. Int. V. 2.^o pag. 283).

O Instituto de Direito Internacional, reunido em Genova, em 1874, esposou o mesmo conceito, que votou na seguinte resolução de seus sábios membros :

"O Instituto reconhece a evidente utilidade, e mesmo em certas materias, a necessidade de tratados, pelos quaes os Estados civilisados adoptem de commun accordo regras obrigatorias e uniformes de direito internacional privado, segundo as quaes as autoridades publicas, e especialmente os Tribunaes dos Estados contractantes deveriam decidir as questões concernentes as pessoas, aos bens, aos actos, as successões, aos processos e julgamentos estrangeiros. Ora, na ausencia de tratados ou convenções, em que se cogite especialmente da reciprocidade de direitos e obrigações entre as partes contractantes, as nações em geral, tendo á sua frente os Estados Unidos da America do Norte, Inglaterra e a França, recusam acceder á doutrina da universalidade da successo, para aceitar a da divisão do patriotismo em tantas successões quantos sejam os paizes da situação dos immoveis (Alph. Rivier, nota ao Droit. Int. Priv. de Asser; cod. de Napoleão art. 3.º); outro não é esse principio senão o locus REI SITO, intimamente ligado ao da soberania territorial dos Estados. Na ausencia de tratados ou convenções com outras nações, é este tambem o principio adoptado pelo Brazil; antes o depois da proclamação da Republica, como se pode ver das seguintes circulares, que exhumo da Republica, como se pode ver das seguintes circulares, que exhumo da Republica, como se pode ver das seguintes circulares, que ex-

pedi aos Juizes de direito do Estado : «Belem, 14 de Março de 1894—Satisfazendo a requisição que me fez o Sr. Governador do Estado, em officio de 29 de Fevereiro ultimo, o qual, por sua vez, attendo a que lhe foi dirigida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores do Governo da União, tenho por conveniente recomendar-vos a exacta observancia do Aviso circular d'aquelle Ministerio, de 24 de Novembro do anno passado, re-missivo no Aviso n. 33 de 12 de Junho de 1882; assim tambem das disposições do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, de acordo com os arts. 93 a 96 do Regulamento n. 1334 de 28 de Março de 1893 e no que respectam á execução de sentenças proferidas em paizes estrangeiros. Responho, como pontos de doutrina rigorosamente assentados na legislação e Axi- mas citados, recommendando-vos outrosim quo observeis e façaes observar,

n'essa Comarca o seguinte :

*1. — Não havendo accordo especial entre o Brazil e Portugal, que permita aos Juizes de um dos dois paizes, inventariar bens sitos em territorio do outro, deve o inventario ser feito no lugar onde o individuo tinha sua casa e domicilio, e não do seu fallecimento.

*2.º—Se ao proceder-se o inventario no Brazil, chegar-se ao conhecimento de que o ade cujus tinha bens n'aquelle reino seria elles inventariados e partilhados aqui, incumbiendo aos interessados constituir procuradores que requiriram a assignação e partilha dos bens situados em Portugal, aos magistrados d'aquelle Reino, segundo o bem conhecido principio de direito internacional privado.—Quae sunt bona diversis territoriis abnoxia, totidem patrimonio intelliguntur.

3.ª — As sentenças de partilhas d'alli vindas, como todas as sentenças proferidas em paizes estrangeiros, dependem, para terem execução no Brazil, do implemento das condições estatuidas no citado Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, de accordo com a arts. 93 a 96 do Regulamento, tambem citado de 28 de Março de 1893.

*4.º—Igual pratica se observará com outros quaisquer paiz que, á respeito, não tiver com o Brazil accordo ou ajuste especial: e com se não existe duvida sobre a existencia de accordo, compete ao Governo declarar-o.

«Delicado como é o assumpto, attinente as relações internacionais que cumpre manter em pé de perfeita reciprocidade, sinto-me na obrigação de recomendar-vos a stricta observancia de quanto venho de declarar-vos.—Saude e fraternidade.—ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.»

«Belem, 29 de Agosto de 1894.—Circular.—Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de...Tendo o Governo Federal accedido a *renuncia de accordo* de 1857 com a Republica Oriental do Uruguay, relativo ao Decreto de 8 de Novembro de 1831, cuja applicação cessará para todos os effeitos, a datar de 30 de Setembro proximo, como declarou aquelle Governo ao do Estado, em telegramma de 24 do mez cidente, remissivo ao Aviso do dia anterior, e este a mim em officio n. 1923 de 25 tambem d'este mez; cumpre ter em toda attenção, que do dia 1.º de Outubro em diante, as heranças dos subditos dos dois paizes ficam sujeitos a leis e principios geraes de direito internacional privado, acceto pelo Brazil como nos foi recommendado em Circular de 14 de Março do corrente anno.—Saude e fraternidade.—ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.»

Sem embargo d'isso, entende o Tribunal ser nullo tudo quanto havia processado o Juiz de orphãos d'esta capital, em relação ao patrimonio de Fowck e sua mulher, situado no Brazil, e a tutela de seu filho aqui presente—por incompetencia do Juiz brasileiro! Pelo que venho de expor, a doutrina suffragada pelo Tribunal, por mais adelantada que pareça, por maiores que sejam as autoridades que a ensinam e preconizam, *passa de doutrina, de theoria scientifica*, no dominio do qual faze-se-hia uma jurisprudencia contraria aos intentos do Governo da União (unico representante legislativo da Nação, em suas relações Exteriores), sem a vantagem de reciprocidade, com verdadeira e indevida subordinação da soberania territorial brasileira a dos outros paises. Isso medeia justamente os brios nacionais.

Nem pode ser aceita, contra a doutrina d'aquellas circulares, a do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 11 de Janeiro do corrente anno (1895), dirigido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, reiterando o pedido do *Exequatur para uma rogatoria* da vinda de Portugal: a) porque ainda não é conhecida a resposta ultima do Ministro da Justiça, que havia devolvido aquella rogatoria ao seu collega do Exterior; b) porque o mesmo Ministro do Exterior—em Aviso de 28 do Janeiro, tambem d'este anno,—parece ter aberto mão da voluntaria de seu Aviso de 11 de Janeiro, pedindo o *Exequatur da rogatoria portuguesa para avaliação de bens alla inventariados e situados no Brazil*; desde que n'elle declara ser o regimen do Decreto n. 855 de 5 de Novembro de 1851 applicavel á Portugal, Hespanha e Pençaga.

Ora, o regime de esse Decreto é de accordo, de convenção, e longe de excluir a competência da Jui. brasileiro, reconhece-a só ou em concurso com a da autoridade consular estrangeira, no caso de arrecadação o inventario dos bens de subditos de outras nações.

parecendo-me, portanto, de grande ponderação o assumpto, submetto ao vosso saber o criterio, no interesse de dar-se segura orientação a magistratura do Estado e poupar-se a Nação toda occasião de ver melindrada a sua soberania pela pratica de doutrinas, que só podem ter fundamento e base na reciprocidade ajustada em tratados ou convenções.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Durante o anno de 1894 nada occorreu com relação ao assumpto da epigraphie, que mereça ser-vos relatado. O estado da administração da Justiça continua a ser o mesmo; o seu pessoal tem direito aos mesmos conceitos que externei em meo relatório anterior. Se não fora enfado para vós e sem proveito para mim, eu os reproduziria ainda agora, animado dos mesmos sentimentos e possuído da mesma convicção. A consolidação das leis de processo criminal e civil, promettida desde a organização do Estado e não realizada ainda, deveria ser de grande proveito para a discussão dos projectos de reorganização judiciaria e leis do processo criminal, que pendem de deliberação do Congresso do Estado. Só o estudo aturado de gabinete, illuminado por boa doutrina e longa pratica, é capaz de desbravar e methodisar assumptos tão complexos, tão erçados de difficuldades, no pensamento de introduzir-lhes os retoques indispensaveis, que, sem isso, poderão ser feitos para peor. E' grave erro suppr que nos Congressos podem ser elaborados as extructuras das grandes leis, por mais respeitavel que seja a competencia de seus membros. Por onde quer que se cogite seriamente d'isso, nunca se prescinde do concurso, da collaboração das corporações scientificas e profissionais. Sem relembrar tantos outros exemplos de Nações cultas, basta recordar o que está fazendo o Congresso Federal á respeito do Projecto do Código Penal para a Republica.

São meos sinceros votos, que o Poder Legislativo consiga votar aquellas leis tão perfectas, que correspondam aos grandes interesses do Estado que ellas se destinam á resguardar.

O que n'esse sentido se tem feito, vale alguma coisa, é justo disello e mostra-o a experiencia de quatro annos; e mais valeria ainda, se não fossem os graves senoes, as inconstitucionalidades flagrantes, da Lei n. 15 de 14 de Janeiro de 1892, como demonstrei em meo relatório anterior, e naturalmente vão ter oportunidade de ser sanados.

BIBLIOTHECA

Com os recursos que proporcionastes, á solicitação minha, como consta do relatório anterior, fiz aquisição de 78 volumes de obras diversas de direito, leis, doutrina e jurisprudencia, das quaes faltam ser entregues tres, por enganos occorridos na remessa, como me fiseram ver os Srs. M. F. da Silva & Companhia, incumbidos do fornecimento.

Esse auxilio foi de proveito á desprovida colleção que passou do

antigo Tribunal da Relação, mas é pouco, muito pouco, para constituir a bibliotheca necessaria aos serviços do Tribunal.

CASA DAS SESSÕES

Está limpa, decorada e provida de moveis, com a applicação que fizeses da verba votada pelo Poder Legislativo em 1892.

Ainda assim não foi entregue a mesa destinada a sala das sessões, indispensavel mesmo ao seo serviço regular; e por isso derigi-me ao sr. Director das Obras Publicas, requisitando a sua remessa, pois que me consta já estar feita.

ARCHIVO

Nenhum existia que podesse merecer tal nome. Os autos, livros e papeis do Tribunal achavam-se atirados á granel, sem estante ou prateleiras que podessem accommodar-os em seo desalinho. Obtidas estantes fixas na sala da Secretaria, pela verba a que me referi no precedente artigo, tratei de providenciar sobre a formação de indice methodico para o archivo geral da Secretaria e de dar-lhe arrumação conveniente, como requer a prestesa e ordem indispensaveis. Este serviço está feito e é de grande alcance.

CIRCULARES

Alem das que constam do artigo—Conflicto de Leis—, expedi outras provendo sobre necessidades do serviço judiciario do Estado; e entre ellas a que junto em—Anexo n. 3.

ANTIGUIDADE E SUBSTITUIÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO

O Tribunal approvou no principio do anno de 1894, as revisões referentes ao anno de 1892; e em seguida, guardadas as formalidades legais, revio e approvou as do anno de 1893, que constam dos—Anexos ns. 1 e 2.

E' quanto tenho por conveniente levar ao vosso conhecimento, Sr. Dr. Governador do Estado, certo de que continuareis a prestar o appôio de vossa autoridade e prestigio ao bom andamento dos assumptos pertinentes a administração da Justiça no prospero Estado do Pará, que administrais com patriotismo, criterio e saber.

Saude e fraternidade.—ERNESTO A. DE VASCONCELLOS CHAVES.

FORUM

Tribunal Superior de Justiça

Jurisprudencia
ACCORDÃOS

EMBARGO CIVEL

Capital—Embargante, Benedicto Alvares de Azevedo; embargada, D. Clementina Pereira Proença, por si e como cabeça do casal de seu finado marido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Accordam, em Tribunal, não tomar conhecimento dos embargos, porque da certidão de fls. 182 v., rubricada na forma do art. 166 do Regimento do Tribunal, pelo advogado do embargante, verifica-se que o accordam embargado foi intimado ao dito advogado no dia 29 de Março e pela data dos proprios embargos vê-se que foram apresentados no dia 4 de Abril; e portanto, depois do prazo estabelecido no citado artigo do Regimento; o que ainda verifica-se pelos termos de recebimento e juntada, que também são de quatro de Abril. Assim julgando, condemnam o embargante nas custas.

Belem, 13 de Março de 1895.

E. CHAVES, Presidente.

A. BEZERRA, Relator.

JANUARIO MONTENEGRO.

GENTIL BITTENCOURT.

COIMBRA.

HARDMAN

Foi presente.—HOSANNAH.

APPELLAÇÃO CRIME

Cametá.—Appellante, o Promotor publico; appellado, Severiano Lopes da Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação interposta pelo Promotor publico de Cametá, contra Severiano Lopes da Cruz, accusado de haver dado no pescoço de sua amasia Maximiana Maria da Conceição, um grande golpe ou talho com faca, de que estava armado na noite de 21 de Julho de 1893, conforme depuzeram testemunhas em numero legal, declarando também ellas, que o appellado fôra prezo immediatamente, perseguido pelo clamor publico, que os gritos e gemidos da offendida despertaram, quando em seguida procurou aquelle evadir-se e occultar-se na casa commercial dos herdeiros de Manoel Fernandes Valente:

Accordam, em Tribunal, dar provimento á dita appellação, para mandar, como mandam o mesmo appellado á novo julgamento, attenta a dissonancia da decisão do Jury com a prova dos autos, que não determinam a negatividade do facto criminoso constatado também pelo corpo de delicto; pagas as custas pela municipalidade.

Belem, 16 de março de 1895.

E. CHAVES, Presidente.

J. MONTENEGRO, Relator.

AUGUSTO DE BORBOREMA.

GENTIL BITTENCOURT.

COIMBRA.

HARDMAN.

Foi voto vencedor o do sr. dezembargador A. Bezerra.

JANUARIO MONTENEGRO.

Fui presente.—HOSANNAH.

APPELLAÇÃO CRIME

Cametá.—Appellante, o Promotor publico; appellado, Belisario Antonio de Carvalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante o Promotor publico de Cametá e appellado, Belisario Antonio de Carvalho: Accordam, em Tribunal, converter o julgamento em diligencia para, no juizo inferior, se juntar copia da acta supplementar dos sorteados, por não constarem dos mesmos autos os nomes de alguns jurados, que fizeram parte do conselho de sentença.

Custas afinal.

Belem, 16 de Março de 1895.

E. CHAVES, Presidente.

JANUARIO MONTENEGRO, Relator.

AUGUSTO DE BORBOREMA.

GENTIL BITTENCOURT.

COIMBRA.

HARDMAN.

Foi voto vencedor o do sr. dezembargador A. Bezerra.

JANUARIO MONTENEGRO.

Fui presente.—HOSANNAH.

APPELLAÇÃO CRIME

Capital—Appellante, a Justiça Publica, pelo dr. 2.º Promotor; appellado, Secundino Maria Fernandes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação por parte do 2.º Promotor Publico d'esta Capital, contra Secundino Maria Fernan-